

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



Art. XXX. O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de dezembro de 2019**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de março de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de março de 2019**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2018, sendo permitido:

- a- Que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

- b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;
- c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecerá vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUENDE, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8º. É permitido, em relação ao valor atualizado da dívida e depois de aplicado os descontos de que trata este artigo :

- a- No caso de adesão à liquidação até 31 de janeiro de 2019, amortização mínima de 2/12 (dois doze avos) e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2019;
- b- Quando a adesão ocorrer após 28 de fevereiro de 2019, a amortização mínima será acrescida de 1/22 (um vinte e dois avos) para cada mês contados à partir de fevereiro de 2019, e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2020;

§ 9º. Independente da data da adesão de que trata o parágrafo anterior, o saldo remanescente dever ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2020, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre os valores não liquidados.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país e principalmente da região de abrangência da SUDENE e da SUDAM, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e

renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Há de se destacar que as condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, além de impor sacrifícios aos produtores do Nordeste que desde 2011 foram castigados por quase seis anos de seca, com enormes prejuízos que ainda não foram recuperados, não podemos deixar de destacar também as adversidades climáticas ocorridas no Centro Oeste e no Mato Grosso do Sul e em outras regiões do país, prejudicando a adesão à liquidação, por falta de recursos dos produtores e até mesmo por falta de liquidez na realização de ativos e levantamento de recursos para poder liquidar tais dívidas.

Assim, além de ser uma medida justa e equitativa em relação às demais dívidas prorrogadas pela Lei nº 13.729, de 2018, as disposições aqui propostas se coadunam com os prazos concedidos para as demais dívidas de produtores rurais, e permitirá à União receber tais créditos, muitos deles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) a mais de 15 anos.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

Deputado Júlio Cesar (PSD/PI)